



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.450 - MS (2018/0097470-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ABRAÃO ARMOA ZACARIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE**
INTERES. : **JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA**
INTERES. : **DEMECIO TAKESHI HIGA**
INTERES. : **DIONISIO CHIMENES FILHO**
INTERES. : **FERNANDO LOPES DE ARAÚJO**
INTERES. : **AMARILDO MENDONCA**
INTERES. : **ALCYR MENDONCA**
INTERES. : **DENISE AUXILIADORA KALIFE**
INTERES. : **MILTON SUSSUMO NISHIKAWA**
INTERES. : **MARILDA YURI NISHIKAWA DE VILLALBA**
INTERES. : **PAULINA MONTIBELLER DE CARVALHO**
INTERES. : **EVANDRA DOS SANTOS RODRIGUES**
INTERES. : **LEANDRO COSTA FILHO**
INTERES. : **EDGAR QUINTANA DENIZ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO ART. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial defensivo com amparo em três fundamentos distintos: a) ausência de prequestionamento (Súmulas n.ºs 382 e 356/STF); b) existência de fundamento constitucional não impugnado em recurso extraordinário (Súmula n.º 126/STJ); e c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante limitou-se a impugnar o primeiro óbice apontado, de modo que os demais permanecem hígidos e são suficientes para manter a decisão agravada.

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, e da Súmula n.º 182 desta Corte.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.450 - MS (2018/0097470-1)

AGRAVANTE	: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE
INTERES.	: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA
INTERES.	: DEMECIO TAKESHI HIGA
INTERES.	: DIONISIO CHIMENES FILHO
INTERES.	: FERNANDO LOPES DE ARAÚJO
INTERES.	: AMARILDO MENDONCA
INTERES.	: ALCYR MENDONCA
INTERES.	: DENISE AUXILIADORA KALIFE
INTERES.	: MILTON SUSSUMO NISHIKAWA
INTERES.	: MARILDA YURI NISHIKAWA DE VILLALBA
INTERES.	: PAULINA MONTIBELLER DE CARVALHO
INTERES.	: EVANDRA DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES.	: LEANDRO COSTA FILHO
INTERES.	: EDGAR QUINTANA DENIZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ABRAÃO ARMOA ZACARIAS contra decisão da Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART 98 DO CPP. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl. 331).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que *"não há que se falar em ausência de prequestionamento ou de qualquer óbice sumular, uma vez que a exceção de suspeição foi rejeitada LIMINARMENTE pelo tribunal de origem, o que significa dizer que este entendeu que não se fazia necessária a dilação probatória para julgá-la"* (fl. 391).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.450 - MS (2018/0097470-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO ART. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial defensivo com amparo em três fundamentos distintos: a) ausência de prequestionamento (Súmulas n.ºs 382 e 356/STF); b) existência de fundamento constitucional não impugnado em recurso extraordinário (Súmula n.º 126/STJ); e c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante limitou-se a impugnar o primeiro óbice apontado, de modo que os demais permanecem hígidos e são suficientes para manter a decisão agravada.

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, e da Súmula n.º 182 desta Corte.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não pode ser conhecido, pois não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial defensivo com amparo em três fundamentos distintos: **a)** ausência de prequestionamento (Súmulas n.ºs 382 e 356/STF); **b)** existência de fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário (Súmula n.º 126/STJ); e **c)** ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais exigidos.

Contudo, nas razões do agravo regimental, o Recorrente limitou-se a impugnar o primeiro óbice apontado, de modo que os demais permanecem hígidos e são suficientes para manter a decisão agravada. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto no art. 1.021, § 1.º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo regimental ou interno que não tenha atacado todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. **É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**

[....]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual não se conhece." (EDcl no AREsp 647.536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: DESCABIMENTO.

[...]

5. **Se o recorrente não cuida de impugnar todos os fundamentos postos na decisão monocrática do relator que nega seguimento a seu recurso, é de se aplicar o estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

6. 'É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. Precedentes.' (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015).

7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl nos EREsp 1.274.472/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0097470-1

AgRg no
AREsp 1.283.450 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003411720178120003 00003420220178120003 0000342022017812000350002
00009252120168120003 00010439420168120003 11527920148120003
14011919520178120000 14016344620188120000 14057798220168120000
17079620148120003 17086220068120003 3132020158120003 3420220178120003
342022017812000350002 3438420178120003 3576820178120003
8000759420178120003 8010814420148120003 9252120168120003 9312820168120003
9356520168120003

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ ZACARIAS GHIDELLA
AGRAVANTE	: JANE KÁTIA SARTORI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS006675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE
INTERES.	: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA
INTERES.	: DEMECIO TAKESHI HIGA
INTERES.	: DIONISIO CHIMENES FILHO
INTERES.	: FERNANDO LOPES DE ARAÚJO
INTERES.	: AMARILDO MENDONCA
INTERES.	: ALCYR MENDONCA
INTERES.	: DENISE AUXILIADORA KALIFE
INTERES.	: MILTON SUSSUMO NISHIKAWA
INTERES.	: MARILDA YURI NISHIKAWA DE VILLALBA
INTERES.	: PAULINA MONTIBELLER DE CARVALHO
INTERES.	: EVANDRA DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES.	: LEANDRO COSTA FILHO
INTERES.	: EDGAR QUINTANA DENIZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Suspeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE
INTERES.	: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA
INTERES.	: DEMECIO TAKESHI HIGA
INTERES.	: DIONISIO CHIMENES FILHO
INTERES.	: FERNANDO LOPES DE ARAÚJO
INTERES.	: AMARILDO MENDONCA
INTERES.	: ALCYR MENDONCA
INTERES.	: DENISE AUXILIADORA KALIFE
INTERES.	: MILTON SUSSUMO NISHIKAWA
INTERES.	: MARILDA YURI NISHIKAWA DE VILLALBA
INTERES.	: PAULINA MONTIBELLER DE CARVALHO
INTERES.	: EVANDRA DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES.	: LEANDRO COSTA FILHO
INTERES.	: EDGAR QUINTANA DENIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.